



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

30 de novembro de 2020

Vetos PARCIAIS ao Autógrafo nº 58, de 18 de novembro de 2020 e vetos TOTAIS às Emendas Modificativas nºs 01 e 02 e Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 316/2020, conforme segue

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Elza Neto Nóbilo  
Oficial Administrativo

*Luiz em  
01/12/2020  
14.4shs*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpre-me informar que recebi o Autógrafo nº 58, de 18 de novembro de 2020, em substituição ao Autógrafo nº 57/2020, no texto original aprovado com emenda, o Projeto de Lei Complementar nº 316/2020 e, na forma do inciso III, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, vetei, nesta data, **totalmente**, as emendas modificativas nºs 01 e 02 e a emenda substitutiva nº 01.

Em princípio, esclareço que por se tratar de assunto que envolve todo o funcionalismo público municipal, com caráter estritamente técnico e jurídico, o Executivo adotou todas as cautelas necessárias, a fim de dar cumprimento à legalidade. Nesse sentido, solicitou que todos os Procuradores do Município se manifestassem, inclusive com relação à Minuta de Projeto de Lei, nos autos do Processo Administrativo nº 12783/2020, critério utilizado desde o início, onde houve manifestação **unânime**, visando superar qualquer questionamento futuro, uma vez que 8 (oito) Procuradores se manifestaram aprovando a Minuta encaminhada à esta Edilidade.

De minha parte, respeitando a quem estará permanecendo, o objetivo é que exista segurança jurídica no ato, uma vez que este Chefe do Executivo estará encerrando o seu mandato ao final de 2020, e qualquer decisão adotada de forma política, por impulso, pode gerar um prejuízo futuro a milhares de servidores públicos municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

Assim como a motivação do veto às Emendas apresentadas, esta sob o manto do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, tendo em vista que está em desacordo com as Disposições da Magna Carta, bem como com o projeto de Lei, analisado pelos Ilustres Procuradores Municipais.

**QUANTO AO VETO TOTAL ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 01 E 02 E SUBSTITUTIVA Nº 01:**

Com efeito, a Ata da 33ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, realizada no dia 10 de novembro de 2020, fls. 05, quando foi colocada em discussão única o Projeto de Lei Complementar nº 316/2020, constou o seguinte:

**“Em discussão Única Projeto de Lei Complementar nº 316/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento.” (sic) – destaque nosso.**

No final das discussões, obteve-se o resultado, conforme fls. 7, *verbis*:

**“Posto em votação, APROVADO por unanimidade.” (sic).**

Ora, tendo sido apresentadas 03 Emendas, sendo 02 (duas) modificativas e 01 (um) substitutiva, pelo que se depreende da Ata só foi colocada em discussão 01(uma) emenda modificativa e no final, consta expressamente, e singelamente, conforme acima, o seguinte: **“Posto em votação, APROVADO por unanimidade.”**

Ora, o Autógrafo recebido, o de número 58/2020 veio com a íntegra do projeto de lei complementar aprovado e as emendas vieram destacadas. E, somente foi colocada em discussão, pelo teor da r. Ata, uma emenda modificativa, mas, não se especificou qual delas, a 01 ou a 02; muito menos, foi colocada em votação a Emenda Substitutiva nº 01, pelo que, quiçá, conste do resultado da discussão o seguinte: **APROVADO por unanimidade**, isto é, o projeto e mesmo que uma das emendas modificativas tenham sido colocada em discussão, não se esclareceu quais delas e, logo, a fim de assegurar a segurança jurídica do decidido pelo E. Plenário, tem-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

que o interesse público do Chefe do Poder Executivo é assegurar a segurança jurídica, não podendo, desta forma, especular quais das Emendas Modificativas foi discutida.

Aliás, só consta na r. Ata que foram sugeridas alterações por Parecer Jurídico, mas, no final, só foi colocado em votação o Projeto de Lei Complementar com emenda modificativa, NÃO SE DESTACANDO QUAL DELAS, A 01 ou a 02, conforme acima, e NÃO FOI DISCUTIDA, portanto, não foi também aprovada, a Emenda Substitutiva, conquanto tenham vindo em anexo ao Autógrafo nº 58/2020 e, no final, sua Excelência, Presidente, deixando claro a intenção do que estava sendo votado, disse, sendo que é o que consta da Ata: "POSTO EM VOTAÇÃO"... se a intenção fosse votar as emendas, penso, que deveria ter constado: "Posto em votação o PLC nº x e as emendas...", mas, não foi assim, constou apenas: "Posto em votação", logo, foi colocado em votação apenas o Projeto de Lei Complementar nº 316/2020 e embora uma das emendas modificativas tenha sido colocada em discussão, não se disse quais dela e a emenda substitutiva, sequer foi discutida, quanto mais, aprovada.

Ademais, mesmo que as Emendas tivessem seguido os ditames legais, votadas, quais sejam, discutidas e votadas, ainda assim, merecer ser vetadas, por vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar de gratificação concedida aos Servidores Públicos Municipais, não comportando quaisquer interferência do Poder Legislativo.

Sobre o tema, assim é o entendimento da Suprema Corte  
Judiciária:

Poder constituinte estadual. Autonomia (ADCT, art. II). Restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da assembleia constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional.(ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007)

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.(ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.- RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686)

Logo, é de rigor, a fim de preservação do interesse público e da segurança jurídica, *ad cautelam*, vetar totalmente todas as emendas modificativas, vale dizer, as de números 01 e 02 e a Emenda Substitutiva nº 01, e, o faz, por zelo, já que vieram como anexos ao referido Autógrafo nº 58/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

MAMORU  
NAKASHIMA:96987430810

Assinado de forma digital por  
MAMORU NAKASHIMA:96987430810  
Dados: 2020.12.01 14:16:27 -03'00'

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito Municipal